

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOAL COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA

Fabio Alessandro Fressato Lessnau¹
Natália Santos Gasparetto²

LESSNAU, F. A. F.; GASPARETTO, N. S. Benefício de prestação continuada à pessoal com deficiência e ao idoso: análise da (in)constitucionalidade do critério de renda per capita. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2022.

RESUMO: Consoante inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, é assegurado o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo consta na Lei 8.742/1993, norma que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, além da idade ou da deficiência, o requerente deve comprovar que possui renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento. Porém, esse critério econômico foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que, situações de patente miserabilidade social poderiam ser consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente, devendo ser avaliado o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Esse entendimento visa a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia das condições básicas de sustento do indivíduo. No entanto, o INSS ainda aplica a regra objetiva descrita no §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993 para aferir a condição de miserabilidade, levando o requerente a buscar respaldo no Poder Judiciário. Assim, aplicando-se o método dedutivo, este estudo analisará a controvérsia sobre o critério de miserabilidade utilizado para a concessão do BPC. Será demonstrado, ao final, qual seria a forma de melhor atender do direito social assistencial pretendido pelo cidadão. Ainda, no que tange à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois, se buscou na doutrina, na legislação, e nos artigos elementos para a compreensão, desenvolvimento e conclusão do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada – BPC; Critério de miserabilidade; Dignidade da pessoa humana.

CONTINUOUS PROVISION BENEFIT FOR PERSONAL WITH DISABILITIES AND THE ELDERLY: ANALYSIS OF THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE PER CAPITA INCOME CRITERIA

ABSTRACT: According to the item V, from the article 203, of the Federal Constitution, the benefit of a minimum wage is assured to the disabled person and the elderly who prove that they do not have the means to provide for their own maintenance or to have it provided by their family. According to the Law 8.742/1993, the norm which regulates the Continuous Provision Benefit, in addition to age or disability, the applicant must prove that they have a monthly *per capita* family income equal to or less than one fourth of the minimum wage established at the time of the application. However, this economic criterion was declared unconstitutional by the Federal Supreme Court, since it understood that situations of evident social misery could be considered out from the constitutionally provided assistance benefit, and the real state of social misery of families with elderly or disabled people should be evaluated. This understanding aims at protecting the dignity of the human person and guaranteeing

DOI: [10.25110/rcjs.v25i2.20229124](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i2.20229124)

¹ Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (Unipar). E-mail: fabiolessnau@abdconst.com.br

² Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (Unipar) - Umuarama

the individual's basic conditions of support. However, the INSS (National Social Security Institute) still applies the objective rule prescribed in the third paragraph from the article 20 of Law 8742/1993 to assess the condition of poverty, leading the applicant to seek out support from the Judiciary system. Thus, applying the deductive method, this study will analyze the controversy over the poverty criterion used for granting the BPC (Continuous Provision Benefit). It will be demonstrated, at the end, what would be the best way to meet the social assistance right intended by the citizen. Still, regarding the scientific technique, it is classified as bibliographical, for its usage of the doctrine, legislation and articles to find comprehension, development and conclusion of the theme.

KEYWORDS: Continuous Provision benefit – BPC; Poverty criterion; Dignity of the human person.

BENEFICIO DE PRESTACIÓN CONTINUA PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD Y ANCIANOS: ANÁLISIS DE LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD DE LOS CRITERIOS DE RENTA PER CÁPITA

RESUMEN: De acuerdo con el inciso V, del artículo 203, de la Constitución Federal, se asegura el beneficio de un salario mínimo a los inválidos y a los ancianos que acrediten no tener medios para proveer a su propio sustento o para tenerlo provisto por su familia. De acuerdo con la Ley 8.742/1993, norma que regula el Beneficio de Beneficio Continuo, además de la edad o invalidez, el solicitante debe acreditar que tiene un ingreso familiar per cápita mensual igual o inferior a $\frac{1}{4}$ del salario mínimo vigente en el momento de la aplicación. Sin embargo, este criterio económico fue declarado inconstitucional por el Supremo Tribunal Federal, por entender que situaciones de manifiesta miseria social podían ser consideradas fuera del ámbito de la prestación asistencial prevista constitucionalmente, y el estado real de miseria social de las familias con ancianos o discapacitados debe ser evaluado. Este entendimiento tiene por objeto proteger la dignidad de la persona humana y garantizar las condiciones básicas de sustento. Sin embargo, el INSS aún aplica la regla objetiva descrita en el párrafo 3, artículo 20, de la Ley 8.742/1993 para evaluar la condición de pobreza, lo que lleva al solicitante a buscar el apoyo del Poder Judicial. Así, aplicando el método deductivo, este estudio analizará la controversia sobre el criterio de pobreza utilizado para otorgar el BPC. Se demostrará, al final, cuál sería la mejor manera de satisfacer el derecho de asistencia social pretendido por el ciudadano. Aún así, en cuanto a la técnica de investigación, se clasifica como bibliográfica, ya que se buscaron elementos para la comprensión, desarrollo y conclusión del tema en la doctrina, la legislación y los artículos.

PALABRAS CLAVE: Beneficio de Prestación Continua – BPC; Criterio de miseria; Dignidad de la persona humana.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo princípios e direitos voltados a proteger os indivíduos das mazelas da sociedade, que possam colocar em risco seu desenvolvimento como cidadãos, diante das desigualdades trazidas pela evolução socioeconômica ao longo da história.

A fim de proteger os que necessitam de amparo econômico, notou-se a primordialidade de políticas públicas, cujo objetivo seria combater a miserabilidade e proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição Federal reconheceu em seu artigo 194 a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse sentido, visando a defesa dos mais necessitados, previu-se a Assistência Social, no

artigo 203 da Constituição Federal de 1988, como um dos aspectos essenciais da Seguridade Social, tendo como destinatários pessoas carentes que buscam o mínimo social. A Assistência Social está regulamentada e organizada pela Lei n. 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

De acordo com a LOAS, a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, considerada como uma Política de Seguridade Social não contributiva, que visa garantir condições básicas para a população em processo de exclusão e vulnerabilidade, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Disciplinado pelos artigos 20 a 21 da Lei n. 8.742/93, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No entanto, não basta a comprovação da idade ou da deficiência. Ainda, há de se falar em outro requisito para sua concessão: a condição de miserabilidade do candidato ao benefício. Eis aqui o ponto a ser analisado e debatido no trabalho.

Conforme disposto no § 3º, do artigo 20 da LOAS, terão direito ao benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O ponto de maior indagação e contradição refere-se ao critério econômico-financeiro, pois, aparentemente, da forma como estabelecido na norma, não é possível aferir com precisão a realidade fática enfrentada pelos brasileiros que se encontram em situação de miséria na atualidade.

Nesse sentido, o tema ainda é muito controverso, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS usa a renda *per capita* como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente para concessão do benefício, enquanto o Supremo Tribunal Federal – STF já declarou a inconstitucionalidade do critério estabelecido pela LOAS, por entender que se encontra defasado e não condizente com a realidade social vivenciada pela população brasileira, sendo necessária a flexibilização desse requisito. Essa divergência gera entraves àqueles que precisam da prestação do benefício assistencial para poderem desenvolver suas vidas com dignidade.

Diante disso, o estudo sobre o tema, cujo problema que se propõe a explorar refere-se ao critério de miserabilidade previsto na Lei n. 8.742/93, se faz necessário, uma vez que visa possibilitar uma análise sobre os fundamentos utilizados para a concessão do BPC, e as controvérsias existentes na aferição da necessidade econômica de seus beneficiários, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e se há, de fato, a concretização desse princípio.

Para a elaboração deste artigo, utilizou-se a abordagem qualitativa, buscando a análise do tema e de suas repercussões não só na esfera jurídica, mas também social, a partir de uma pesquisa teórica

com método dedutivo, utilizando-se para tanto, bibliografias, como a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

O ponto de partida do presente estudo foi a origem da Assistência Social, até se alcançar a consagração desse direito social, e sua consolidação como norma fundamental, na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, analisar-se-ão os objetivos e requisitos do Benefício de Prestação Continuada - BPC. O raciocínio encerra-se com a análise crítica do critério de miserabilidade utilizado pela Lei n. 8.742/93 para concessão do benefício, sem deixar de apontar as divergências existentes e os reflexos de sua adoção face às reais condições vivenciadas pelo cidadão em estado de necessidade.

Assim, ao final, compreender-se-á que deve ser aperfeiçoado no âmbito da Administração Pública o critério de aferição da miserabilidade para concessão do BPC, pois, somente assim, o Estado poderá cumprir, efetivamente, sua função social.

2. DA SEGURIDADE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 A seguridade social e sua previsão na Constituição Federal de 1988

A origem da Seguridade Social se deu muito antes da constituição dos Estados modernos, ainda nos tempos do absolutismo monárquico. Nesse momento histórico, a despeito da existência de um Estado de Direito, as prestações sociais eram escassas e “figuravam mais como liberalidades governamentais do que como direito subjetivo do povo” (AMADO, p. 35).

Nesse sentido, em 1601, surgiu na Inglaterra, durante o reinado da Rainha Elizabeth I, a primeira norma considerada de natureza assistencial: a Lei dos Pobres, ou, originalmente, *Poor Relief Act* (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 23-24). Objetivava custear ações sociais por meio do recolhimento de impostos de beneficência.

No entanto, conforme ensinamentos de Bradbury (2022), o ato normativo obrigava os pobres a desempenharem suas tarefas nas casas de trabalho, em troca de auxílios, como por exemplo; alimentação, não havendo, portanto, uma proteção graciosa de seus interesses.

Logo, verifica-se que a ideia da assistência social, já existia muito antes da criação da previdência social. Essa última somente foi criada, de fato, após a Revolução Industrial, mais especificamente em 1883, na Alemanha, por meio da Lei de Otto Von Bismarck, vindo a se expandir mais tarde, com o advento do Estado do Bem-Estar Social, após crises enfrentadas pelo Estado Liberal.

Em verdade, “a essência do Estado de Bem-Estar Social reside na proteção oferecida pelo governo na forma de padrões mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação e educação, assegurados a todos os cidadãos como um direito político, não como caridade” (WILENSKY, 1975,

p. 1).

Diante do ambiente conflituoso do liberalismo, modelo em que a intervenção estatal se mostrava mínima, com uma postura negativa que garantia apenas de liberdade, o Estado Social nasceu, passando a assumir uma posição de maior responsabilidade quanto à efetivação dos direitos econômicos e sociais, conhecidos como direitos fundamentais de segunda geração, principalmente aos mais necessitados, visando melhorar suas condições de vida e de trabalho.

Verifica-se, assim, que foi necessário a atuação positiva do Estado para promover recursos com o intuito de garantir o mínimo existencial da população, através de ações que pudessem consolidar a proteção social.

Foi perante este cenário que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer o sistema de Seguridade Social, como forma que possibilitasse ao Estado brasileiro a atuação nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, concomitantemente.

A importância da consolidação, de forma expressa e pormenorizada, dos direitos sociais no texto constitucional é relevante, pois o Brasil, identificado como um país de modernidade tardia, “onde os direitos sociais não foram minimamente concretizados, o papel do Estado como instituição capaz de promover a efetivação desses direitos, indispensáveis à transformação social, depende de observância rigorosa da Constituição” (CAMBI, 2011, p. 182).

Assim, prevista no artigo 194 da CF/1988, a Seguridade Social é compreendida como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, restando claro que seu objetivo primordial é a garantia de meios capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Analisando o dispositivo constitucional, pode-se verificar que a Seguridade Social representa um mecanismo que busca efetivar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem qualquer discriminação, sendo estes os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição (BRASIL, 1988).

Além disso, saliente-se que, o princípio constitucional da Solidariedade também se mostra como um fundamento das ações promovidas pela Seguridade Social, tendo em vista que tais operações são financiadas por contribuições não só de segurados, mas de toda a sociedade, sejam entes públicos, pessoas físicas ou jurídicas, da esfera privada ou pública, conforme o prescrito no artigo 195 da CF/1988.

Segundo Amado (2022), há dois subsistemas dentro da Seguridade Social, sendo eles o contributivo e o não contributivo. Aquele refere-se à previdência social, pelo qual se faz necessário que haja contribuições previdenciárias para que seus segurados tenham acesso às suas prestações.

Por sua vez, o subsistema não contributivo compreende a saúde pública e a assistência social, visto que ambos são disponibilizados àqueles mais necessitados e que não possuem condições de terem acesso a recursos básicos de subsistência, sendo custeados, portanto, através dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.

Nesse aspecto, esclarece Leite *et al.* (2022, p. 64):

[...] desse modo, um importante pilar na articulação entre a saúde e a previdência, garantindo estabilidade na relação entre sociedade e poder público, entre exigências sociais e intervenção governamental, tornando o sistema de seguridade social o que Boschetti (2009, p. 8) chama de um “sistema híbrido, que conjuga direitos derivados e dependentes do trabalho (previdência) com direitos de caráter universal (saúde) e direitos seletivos (assistência).

Ressalte-se que, a assistência social “não tem natureza de seguro social, porque não depende de contribuição” (SILVA, 2005, p. 835-836), assim, os benefícios e serviços serão prestados a quem deles necessitar”, desde que, preenchidos alguns requisitos legais que serão analisados no desenvolver deste estudo.

Visto isso, pode-se perceber que a Seguridade Social, além de assegurar direitos relativos à saúde, assistência social e previdência social, objetiva proporcionar a justiça e o bem-estar sociais, por meio de iniciativas que preservem a dignidade da pessoa humana, especialmente dos mais vulneráveis.

2.2 A assistência social como um componente da Seguridade Social

2.2.1 Breve histórico

Foi diante das transformações decorrentes do desenvolvimento da sociedade industrial que a proteção social passou a ganhar espaço nas políticas governamentais no mundo todo. Na vigência do Estado Liberal, notou-se a necessidade entre os sujeitos da sociedade em prestarem mútua assistência entre si, visando conter a marginalização social que crescia exponencialmente na época.

Nesse sentido, expõe Castro e Lazzari (2020, p. 60):

O aumento da marginalização social, pouco a pouco, estimulou convulsões sociais, acarretando o embate – muitas vezes sangrento – dos proletários com o aparato policial-estatal, pelos movimentos de trabalhadores. Assim, os cartistas, 15 na Inglaterra; as revoluções de 1848 e 1871, na França; a revolução de 1848, na Alemanha, representaram muito no despertar dos então governantes dos Estados para a intervenção e regulamentação na vida econômica.

Diante disso, objetivando medidas assistencialistas àqueles em situação de hipossuficiência, os Estados, através de novas teorias que visavam mudanças nas políticas estatais dentro da sociedade, passaram a atuar de forma mais participativa nas questões socioeconômicas, desencadeando o

surgimento do chamado Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), no final do século XIX.

Como já esperado, as mudanças ocorridas no cenário mundial acabaram por influenciar também o Brasil, que, ao final da década de 1920 e início dos anos 30, iniciou um processo de industrialização em sua economia, possibilitando o nascimento de uma nova classe trabalhadora, que trouxe consigo novas necessidades frente às desigualdades que acompanharam todo o desenvolvimento econômico da época.

A este respeito, expõem Araújo e Barcellos (2021, p. 5 *apud* IAMAMOTO, 2014, p. 142):

[...] destaca-se que é no final da década de 20, com a crise mundial em 1929, a queda da indústria cafeeira no Brasil e o fim da República Velha, que a burguesia sente os impactos. Neste momento se estabelece o chamado “Estado de Compromisso”, onde o Estado ganha uma certa autonomia para lidar com as consequências tanto econômicas, quanto sociais, frutos do desenvolvimento capitalista. Esse processo tem a intenção de alcançar uma hegemonia, mas que ainda fosse voltada para benefício do próprio capital. Assim, o Estado se encarrega da organização corporativista de interesses completamente distintos, evidenciando uma nova política social.

Assim, a assistência social ganhou espaço como uma forma de garantir a proteção social através de políticas públicas que procuravam fornecer recursos mínimos de subsistência aos indivíduos encontrados em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Além disso, pode-se afirmar que, “tal como em relação à previdência social, que o direito à assistência aos desamparados é primordialmente social, ou seja, avulta o aspecto prestacional diante da vulnerabilidade física, sensorial, mental e econômica da pessoa” (ROTHENBURG, 2021, p. 385).

Mais tarde, no final do século XX, em um momento de fortes lutas pelos direitos sociais, promulga-se a Constituição Federal de 1988, inaugurando-se o tripé da Seguridade Social composto pela proteção de direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. Evidencia-se, dessa forma, uma forte constitucionalização de direitos sociais, especialmente aos mais necessitados.

2.2.2 Conceito e objetivos

A Assistência Social está disciplinada nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), criada para regulamentar os referidos artigos constitucionais.

Segundo o artigo 1º da Norma Infraconstitucional, a Assistência Social é enquadrada como uma política da Seguridade Social não contributiva que visa garantir condições básicas para a população em processo de exclusão e vulnerabilidade, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, sendo, portanto, um direito do cidadão e dever do Estado.

Extraí-se desse conceito que a assistência social “destina-se a garantir o sustento, provisório

ou permanente, dos que não têm condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício” (MENDES, 2013, p. 642-643).

Nesse sentido, tem-se a definição de Amado (2022, p. 38):

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Ainda, no que tange aos objetivos da Assistência Social, dispõe o artigo 203 da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021). (BRASIL, 1988).

Além disso, cabe ressaltar a inserção pela Lei n. 12.435/2011, do inciso II, no artigo 2º da LOAS, que passou a prever, juntamente com os objetivos acima elencados, a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

Percebe-se então, que a Constituição Federal perspectiva que a Assistência Social garanta uma sociedade menos desigual, por meio da integração dos assistidos na comunidade através de prestações assistenciais, visando conter contingências sociais e garantindo a eles o mínimo existencial para uma vida digna.

2.2.3 Princípios e diretrizes

A base principiológica da Assistência Social encontra-se na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 195, enquanto a Lei n. 8.742/93, mais precisamente seu artigo 4º, regulamenta e esclarece os princípios que a regem. A saber:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial

alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993).

Analisando o conteúdo do dispositivo legal, nota-se a preocupação da assistência social com a garantia de condições básicas aos mais vulneráveis, a fim de promover uma espécie de transformação social com uma possível redução das desigualdades existentes entre os cidadãos.

Ressalte-se que, como bem traçado na parte final do inciso III do artigo 4º da LOAS, é vedada qualquer forma que coloque o assistido em situação vexatória, não devendo haver sua discriminação, mas sim sua inclusão.

Por sua vez, o artigo 5º da mesma Lei expressa que a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo um comando único das ações em cada esfera de governo; a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (BRASIL, 1993).

Fica evidenciado, portanto, o dever comum dos entes públicos para a concretização dos direitos assistenciais, bem como a ideia de mútua colaboração entre os integrantes da comunidade, visando ajudar os mais carentes, tendo, além da atuação estatal, a cooperação também da sociedade.

3. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

3.1 Conceito e Objetivos do BPC, segundo a Lei n. 8.742/1993

Entre os objetivos da Assistência social, elencados no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, destaca-se a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988).

Trata-se do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja regulamentação só veio a ser promovida com a publicação da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que depois passou por várias alterações, especialmente nos artigos 20, 21 e 21-A.

De acordo com Bradbury (2022), o benefício veio para efetivar o Princípio do Mínimo Existencial, que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que busca promover condições mínimas para que o hipossuficiente sobreviva de forma digna, com acesso a

recurso básicos, como moradia, saneamento básico e atendimento médico. Ou seja, “não se trata de conceder boas condições de vida aos seus destinatários, mas o suficiente para manutenção de sua dignidade” (MENDES, 2013, p. 643).

Destaque-se, como já estudado alhures, que o BPC refere-se a um benefício assistencial, fazendo parte de uma política de seguridade social não contributiva, diferentemente da previdência social, exatamente pelo fato de se destinar àqueles desprovidos de condições para custear um benefício ou que, mesmo que tenham contribuído em algum momento, não possuem mais a qualidade de segurados (BITTENCOURT, 2021).

3.2 Requisitos para concessão do benefício

Os requisitos para a concessão do BPC estão previstos no artigo 20 da LOAS, sendo eles: idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos, ou prova da deficiência, entendida como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, deve-se comprovar a condição de miserabilidade do requerente, que deve possuir renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento, segundo § 3º do referido artigo, tratando-se, portanto, de requisitos cumulativos e objetivos.

Necessário observar, ainda, que o § 1º do dispositivo legal entende por família aquela “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 1988).

As regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC/LOAS foram elencadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, atualizada pela Portaria Conjunta ME/Gabinete do Ministro n. 7, de 14 de setembro de 2020.

Ressalte-se que, nos termos do § 14, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, exclui-se da renda *per capita* familiar qualquer benefício assistencial ou previdenciário no valor de até 01 (um) salário-mínimo recebido por idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou por pessoa com deficiência, ao se analisar a miserabilidade para fins de concessão do BPC/LOAS. (BRASIL, 1993).

Além disso, de acordo com Castro e Lazzari (2020), há a necessidade das inscrições do requerente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que deverão ser realizadas e atualizadas nos últimos dois anos que antecederam o requerimento, sob pena de suspensão ou indeferimento do benefício. Tal requisito foi introduzido no regulamento do BPC por força do Decreto n. 8.805, de 7/07/2016, a fim de aumentar

a fiscalização, prevenindo, assim, possíveis fraudes.

Outro fato importante referente ao BPC/LOAS diz respeito à impossibilidade de sua cumulação com outros benefícios da seguridade social ou de outro regime, com exceção daqueles concernentes à assistência médica e à pensão especial de natureza indenizatória, conforme disposto no § 4º, da Lei n. 8.742/93. A legislação permite, no entanto, que uma pessoa com deficiência seja contratada como aprendiz, limitado a 02 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício, sem que ocorra sua suspensão. (BRASIL, 2011).

Esta possibilidade, embora seja um avanço no ordenamento, por visar a inserção social desses indivíduos, acaba propiciando uma outra questão problemática: o obstáculo enfrentado pela pessoa com deficiência em poder garantir um emprego efetivo, sem estar em posição de aprendiz. A este respeito, (BRADBURY 2022, p. 539) expõe:

Paradoxalmente, o §2º do art. 21-A da Lei 8.742/1993, apesar de, como destacado, ser um avanço, já que permite a cumulação do BPC/LOAS com salário da pessoa com deficiência, desde que na condição de aprendiz, ainda está em parcial dissonância com o objetivo central da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência que é o de eliminar integralmente as barreiras - o que inclui também as jurídicas - a fim de garantir a sua plena inclusão na sociedade.

Desse modo, ao limitar em 2 anos o prazo de recebimento concomitante de salário do aprendiz com o do BPC/LOAS, bem como não permitir essa cumulação nos casos em que a contratação ocorrer em modalidade diversa da aprendizagem, acaba revestindo-se de um obstáculo normativo que desestimula a realização do labor da pessoa com deficiência, mesmo quando, apesar do somatório dos rendimentos, restar mantida a vulnerabilidade.

No que se refere à cessação do benefício, o §1º, do artigo 21, da LOAS, estabelece essa possibilidade em caso de serem superadas as condições que lhe deram origem, ou em caso de morte do beneficiário, não gerando, nesse último caso, o direito à pensão por morte, por tratar-se de benefício assistencial intransferível. Ainda, havendo constatação de irregularidades na sua concessão ou utilização, o mesmo será cancelado (§2º e do artigo 21).

3.3 Beneficiários do BPC

Como já evidenciado, os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada são as pessoas idosas, com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as pessoas com deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

O conceito de pessoa com deficiência se encontra disposto no artigo 20, §2º, da Lei n. 8.742/1993, que assim dispõe:

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com

deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Além disso, complementando a definição legal de deficiência para a concessão do benefício, o §10, do referido dispositivo legal estipula que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. Logo, nota-se que não é necessária a existência de incapacidade permanente, mas tão somente de impedimento duradouro, devendo ser comprovado por meio de perícia médica realizada pelo próprio INSS.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula n. 48, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis*:

Súmula 48, TNU: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Outrossim, de acordo com a Súmula 29, da Turma Nacional de Uniformização, a incapacidade para a vida independente, apontada no artigo 20, §2º, da LOAS, compreende, além daquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, aquela que impossibilita provisão do próprio sustento.

Outrossim, a Portaria DIRBEN/INSS nº 978, publicada em 08 de fevereiro de 2022, instituiu a possibilidade da avaliação social da pessoa com deficiência de forma remota, por meio de videoconferência. Essa medida objetiva trazer mais celeridade aos procedimentos administrativos para concessão do benefício, acabando com as longas filas de espera.

Por fim, é necessário falar também dos imigrantes residentes em território brasileiro. A este respeito, o STF, em sede de recurso extraordinário de repercussão geral, fixou a Tese 173, entendendo pela possibilidade de estrangeiros residentes no Brasil serem beneficiários do BPC, desde que presentes os demais requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93 (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Uma vez verificados os aspectos acima para a caracterização dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, resta a análise do critério de miserabilidade para sua concessão, requisito este abordado a seguir.

4. DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BPC

4.1 Histórico do critério de renda *per capita*

Como visto, para além dos requisitos da idade e/ou deficiência, há de ser comprovado, ainda, a condição de miserabilidade do requerente para que possa ter direito ao BPC/LOAS.

Conforme disposto no § 3º, do artigo 20 da LOAS, terão direito ao benefício financeiro a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

No entanto, ao longo dos anos, essa norma passou por diversas alterações. Originalmente, segundo a redação do dispositivo legal, o requisito da miserabilidade para que o Benefício de Prestação Continuada pudesse ser concedido, exigia que o requerente possuísse renda mensal *per capita* inferior a ¼ no salário mínimo. Em 2020, a Lei n. 13.981/2020 modificou o texto normativo, estabelecendo uma nova renda *per capita* familiar, desta vez, inferior a ½ salário mínimo.

Esse último parâmetro, porém, não prosperou após ter sido suspenso na ADPF 662, pelo Ministro Gilmar Mendes, que entendeu pela violação do princípio constitucional da Prévía Fonte de Custeio para que houvesse a extensão do benefício, sendo mais tarde definida a renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, por força da Lei n. 13.982/2020, que estabeleceu a vigência deste último critério até a data de 31/12/2020 (AMADO, 2022).

A partir de janeiro de 2021, o § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, passaria a prever o inciso II, que definiria o requisito como igual ou inferior a ½ do salário mínimo. Entretanto, referido inciso foi vetado pelo Poder Executivo, com as seguintes razões:

MENSAGEM Nº 141, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Inciso II do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

“II - Igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício.”

Segundo Bradbury (2022), em decorrência do veto acima citado, um vácuo normativo foi gerado, tendo em vista que não foi estabelecido novo critério de renda para o ano de 2021. Diante desse cenário, em 31/12/2021 foi publicada a Medida Provisória 1.023, que mais uma vez alterou o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo o valor da renda *per capita* tão somente como inferior a ¼ do salário mínimo, retirando de sua redação o termo “igual”.

Verifica-se, assim, que o critério fixado pela MP 1.023 tornou a concessão do benefício mais

rigorosa ao considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Entretanto, por meio da Lei n. 14.176/2021, foi restabelecido pelo legislador o critério de renda *per capita* como sendo o de igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, parâmetro este que perdura até os dias atuais. Denota-se que, na via administrativa, a aplicação desse critério é objetiva, contudo, no âmbito judicial, tem sido admitida certa flexibilização, conforme se verá a seguir.

4.2 A inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93

O critério de renda imposto no § 3º, do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 ainda é pauta de diversas discussões no âmbito jurídico e administrativo, sendo alvo de questionamentos, inclusive, no Supremo Tribunal Federal. Afinal, seria o critério previsto na lei aquele que melhor se adequa às condições dos brasileiros mais vulneráveis?

Segundo Bernardi *et al.* (2014, p. 34 *apud* PENALVA, DINIZ, MEDEIROS, 2010, p. 10), é compreensível que uma família, ainda que possua uma renda pouco maior que um quarto do salário mínimo *per capita*, não atenda nem a metade de suas necessidades, podendo-se constatar que o BPC seria, não um programa para pessoas pobres, mas sim para pessoas em extrema pobreza.

Em meio às alterações legislativas dos últimos anos, por diversas vezes o STF foi instado a se manifestar, em casos de indeferimento do BPC pelo INSS, quando o critério financeiro econômico ultrapassasse, mesmo que minimamente, a renda *per capita* estabelecida pela LOAS.

Diante das diversas demandas sobre o tema, o STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, ao julgar o RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/1993, justificando a decisão em face das notórias mudanças fáticas (política, econômica e social), e jurídicas, propiciadas pelas sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro, que estabeleceram critérios mais elásticos, a exemplo do Bolsa Família.

Nesse sentido, verifica-se que a análise do critério de renda para concessão do BPC vai muito além daquilo que está fixado no dispositivo legal, fazendo-se necessária uma análise acerca das reais condições sociais e econômicas de cada requerente, superando a ideia de que o preceito contido no § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93 seja o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade determinada no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.

O STJ, inclusive, também se manifestou sobre a questão no REsp 1.112.557/MG, fixando o Tema 185, nos seguintes termos:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Esse entendimento se firmou de tal forma que, ainda com as alterações da norma, como visto no tópico anterior, em 2015, através da Lei n. 13.146/2015 foi estabelecido no § 11, no artigo 20, da LOAS que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme norma regulamentar.

Mais tarde, a Lei n. 14.176/2021 incluiu também o § 11-A, bem como o artigo 20-B na Lei n. 8.742/93, passando a estabelecer expressamente a possibilidade da ampliação do limite de renda *per capita* familiar para até 1/2 salário-mínimo, e que para tanto, deveriam ser levados em consideração outros elementos para se provar a condição de miserabilidade do candidato à beneficiário. Porém, essa possibilidade depende de regulamentação.

Perceba-se, neste ponto, a preocupação do legislador em buscar formas de efetivar e garantir o direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana àqueles em condição de hipossuficiência, cabendo ao operador do direito interpretar de forma prudente cada caso concreto (BITTENCOURT, 2021).

Portanto, resta claro que uma análise subjetiva em torno das reais condições de subsistência de cada requerente consegue alcançar, com mais precisão, a realidade fática, ou seja, uma análise de circunstâncias pessoais, ambientais e econômicas do requerente, podem representar a efetivação do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a garantia das condições básicas de subsistência do cidadão.

4.3 Controvérsias acerca do requisito de miserabilidade

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), mais de 4,8 milhões de brasileiros são beneficiários do BPC. No entanto, grande parte desses benefícios são concedidos por via judicial, e um dos principais motivos para que isso ocorra, diz respeito ao critério de miserabilidade adotado.

O que se vê é um cenário controverso entre o entendimento adotado pelo Poder Judiciário, que segue a posição do STF, consistente na inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário mínimo, estabelecido na LOAS, em relação ao entendimento do INSS, que aplica o critério objetivo disciplinado na norma.

Prova disso é o grande número de demandas judiciais existentes a fim de revisar decisões administrativas que, ao analisarem tão somente dados objetivos de cada requerente, deixam de admitir

outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar do idoso ou da pessoa com deficiência.

Acerca do tema, expõe Bittencourt (2021, p. 425):

A imensidão do Brasil faz com que a população apresente características completamente distintas, carências distintas, sem falar que o custo de vida e a oportunidade de acesso às políticas públicas de saúde (só para citar um único exemplo) são sensivelmente diversos a depender da realidade tratada. Como defender que o requisito legal é correto e justo, quando o valor representativo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo traz consequências completamente diferentes em uma metrópole e em uma cidade interiorana com centenas de habitantes. O critério objetivo é perfeito e implementa a justiça social, traduz o princípio da igualdade e traz dignidade a duas pessoas com deficiência quando uma reside em São Paulo e a outra na cidade de Jordão, no Acre?

Certamente que não! Essas questões merecem melhor verificação para que se possa efetivamente realizar justiça social no caso concreto.

Desde modo, aparentemente, o critério de renda estabelecido e usado pela Autarquia Previdenciária não corresponde com a realidade fática de miserabilidade daqueles que pleiteiam o BPC. O que deve ser levado em conta, nas palavras de Bradbury (2022, p. 533), “é que o requisito da renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é um ponto de partida hermenêutica para fins de comprovação da miserabilidade, mas não necessariamente um ponto de chegada”.

Ademais, vários são os posicionamentos na via judicial, que levam em consideração a flexibilização do critério de miserabilidade para concessão do benefício, após a negativa em âmbito administrativo. A seguir, dois casos a respeito do tema, julgados pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CORREÇÃO. JUROS. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

[...]

2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). **Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.**

[...]

(AC 1010901-20.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17 agosto 2022.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. ASPECTO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

[...]

4. **É possível a aferição da vulnerabilidade do deficiente ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, isso porque reconhecida a inconstitucionalidade deste critério legal objetivo (Recurso Extraordinário 567.985 submetido à repercussão geral).**

[...]

(TRF4, AC 5001265-75.2020.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 28 maio 2020) (grifo nosso).

Dessa forma, nota-se que o propósito primordial do Benefício de Prestação Continuada é amparar o direito à vida, tendo um compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Uma vez já consolidado o entendimento da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do critério de renda disposto na Lei n. 8.742/42, não se pode ter como único fator para averiguação das reais condições socioeconômicas do indivíduo o limite de ¼ do salário mínimo, cabendo, não só ao julgador, mas também ao INSS, lançarem mão de outros dados probatórios, a fim de comprovarem o estado de vulnerabilidade dos candidatos à beneficiários.

Ao levar em consideração uma análise mais subjetiva sobre as reais condições da população brasileira, em detrimento da obediência irrestrita ao critério objetivo estabelecido na LOAS é que se pode vislumbrar a garantia das condições básicas de subsistência do indivíduo, assegurando, assim, o mínimo existencial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), como um dos objetivos da Assistência Social, visa atender os mais necessitados para que tenham acesso a recursos básicos para sua subsistência, buscando assim, a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, a comprovação dos requisitos previstos no § 3º do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social, referentes à idade ou à deficiência, bem como da condição de hipossuficiência econômica, se faz necessária. Essa última condição, no entanto, já passou por diversas alterações legislativas, sendo até os dias atuais motivo de discussões, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial.

Ao estipular a renda *per capita* familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício, entende-se que seu preenchimento acarreta em uma presunção absoluta de veracidade quanto ao estado de miserabilidade, quando na verdade, a análise da situação de vulnerabilidade social deve ser realizada, principalmente, a partir de outros fatores sociais e econômicos de cada caso.

Nesse sentido, ainda é possível encontrar muita controvérsia sobre o tema, já que mesmo havendo declaração de inconstitucionalidade do critério estabelecido pela Lei. 8.742/93, por parte do

Supremo Tribunal Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social permanece usando, na grande maioria das vezes, tão somente a renda *per capita* para aferir a condição de hipossuficiência do requerente, deixando de lado a análise de fatores pessoais, sociais e até mesmo ambientais.

A divergência sobre o critério de miserabilidade se mostra como um obstáculo para a sociedade brasileira, de forma especial àqueles mais carentes que, na grande maioria das vezes, veem seus direitos sendo vulnerados por ultrapassarem, o mínimo que seja, da renda estabelecida pela lei. São pessoas que necessitam do benefício, mas, em razão da aplicação literal da norma de regência da matéria, não conseguem obtê-lo.

Pode-se, então, diante do que foi analisado, concluir que a Autarquia Previdenciária, embora haja entendimento contrário, já pacificado pelo STF, em relação ao critério de miserabilidade, ainda aplica o texto literal da Lei n. 8.742/93, levando à judicialização de demandas que, quando analisadas de forma subjetiva de acordo com o critério utilizado pela Suprema Corte, resultam na reforma das decisões proferidas no âmbito administrativo e atendimento do direito social pretendido pelo cidadão.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ARAÚJO, Amanda Magalhães Pessanha de; BARCELLOS, Warllon de Souza. A contextualização da assistência social no Brasil: do assistencialismo ao reconhecimento como política pública e a influência da lógica neoliberal. **Revista Interdisciplinar Pensamento Científico**, v. 6, n. 3, 12 nov. 2021. Disponível em: <http://reinpeconline.com.br/index.php/reinpec/article/view/616/520>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BERNARDI, Ludovico Omar. *et al.* Novos critérios de renda para concessão do benefício de prestação continuada da assistência social sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 31–42, 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1322/951>. Acesso em: 3 set. 2022.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos Benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio. 2022.

BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 30 maio. 2022.

BRASIL. **Portaria Conjunta MDS/INSS n. 3, de 21 de setembro de 2018**. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Brasília, 2018. Disponível em em: <tps://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/PtCj3Atualizadadez2021.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022

BRASIL. **Portaria n. 798, de 4 de fevereiro de 2022**. Institui, em âmbito nacional, a realização da Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-978-de-4-de-fevereiro-de-2022-378641739>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Secretária Nacional de Assistência Social. **Portaria Conjunta n. 1, de 16 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a atualização dos valores das deduções aplicadas na análise de comprometimento da renda familiar de que trata a Portaria Conjunta MDS/INSS no 3, de 21 de setembro de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-16-de-fevereiro-de-2022-381398385>. Acesso em: 25 set. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Tema Repetitivo 185**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Minas Gerais, 20 de nov. de 2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 587970. **Tema 173**. Relator: Min. Marco Aurélio. São Paulo, 20 de abr. de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>. Acesso em: 03 set. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567.985/MT** – Mato Grosso. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Previdenciário. Relatora: Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *Dje* 02.10.2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. **Súmula 29**: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29&PHPSESSID=0e81a46rbmce4ggs351ghg0oq1>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. **Súmula 48** [...]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uimkn453vt3rnjrj03odsbpea4>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação cível n. 1010901-20.2020.4.01.9999/DF**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelada: Maria Elza de Lima. Relator: Cesar Cintra Jatahy Fonseca. Brasília, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a29c2b57f1f1c0e9192ed1ecdb41015be2912cc40ea1d0349fe2a39b235c3d761129f7ac3ef9593a985a6bb77d559cfbfd46024338e80592&idProcessoDoc=252552042>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível n. 5001265-75.2020.4.04.9999/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelada: Ilza Elza Halberstadt Prestes e outro. Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz. Porto Alegre, 27 de maio de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001762766&versao_gproc=4&crc_gproc=f6c72321. Acesso em: 03 set. 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quatier Latin, 2010.

IEPREV, Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário. **Nota Técnica sobre a Lei**

14.176/2021. Critério de Renda para Concessão do BPC– Benefício De Prestação Continuada. Belo Horizonte, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/notatecnica_ieprev_lei14176_bpc_CriterioEconomico.pdf. Acesso em: 21 set. 2017.

LEITE, A. L. B. A. *et al.* **Direito previdenciário.** Porto Alegre: SAGAH, 2022. Disponível em: <https://viewer.biblioteca.binpar.com/viewer/9786556903255/64>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Sociais São Direitos Fundamentais: Simples Assim.** Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Pedro Henrique. **O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a Lei nº 14.176.** Instituição Fiscal Independente. Senado. Nota técnica; n. 50. 10/11/2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/593836/NT50_BPC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 maio. 2022.

WILENSKY, Harold L. **The welfare state and equality. Structural and ideological roots of public expenditures.** Berkeley: University of California, 1975.